

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, pode ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por Adair Marques de Lima contra o acórdão 1.300/2011 – Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da emissão de termo de recebimento de material, no âmbito do convênio 442/1994, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins – SES/TO, sem a correspondente entrada no almoxarifado, configurando liquidação irregular da despesa, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

2. O recorrente, em síntese, apresenta a seguinte argumentação:

a) na qualidade de ex-coordenador administrativo da SEAU/TO não era responsável pelo controle de entrada e saída de mercadorias do almoxarifado da Secretaria de Saúde do Tocantins, atribuição essa do encarregado pelo almoxarifado da época, Sr. Djalma Germano de Araújo;

b) não foi responsável pela atestação da Nota Fiscal 429, emitida pela empresa NKV Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda., e nem pela conferência das mercadorias ali relacionadas;

c) ao recorrente competia a prática de atos relativos à solicitação (requisição) de mercadorias que, depois de adquiridas, eram conferidas, entregues e tinham suas correspondentes notas fiscais atestadas pelo almoxarifado central;

d) não há amparo legal na atribuição de responsabilidade ao recorrente, posto não haver praticado nenhum dos atos relativos à conferência e atestação dos bens adquiridos na Nota Fiscal 429;

e) há no processo informação de que a atestação da referida nota fiscal foi feita pelo secretário de saúde, sem que fossem conferidas as mercadorias pelo funcionário encarregado pelo almoxarifado.

3. A unidade técnica, em sua instrução (peça 38), com a anuência do representante do MPTCU (peça 40), propôs o provimento do presente recurso, uma vez que o responsável trouxe aos autos esclarecimentos que justificam a modificação do acórdão original.

4. Corroboro as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de ser possível o acolhimento da peça recursal.

5. De fato, entendo não haver sido indicada, no voto condutor da deliberação guerreada, a conduta do recorrente que teria contribuído para a prática da irregularidade apontada.

6. Os elementos do processo não autorizam a conclusão de que as atribuições do recorrente, na qualidade de coordenador administrativo à época dos fatos, estariam relacionadas à irregularidade indicada nos autos, o que motiva o deferimento do pleito recursal.

Assim, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora